

de Saneamento
n.º 6.227, de 16/09/85



OLHA Nº 001
DATA 12/08/2015
PRICA *Pebe*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 1554/2015

Interessado: Vereador Luiz Vieira de Paula
Projeto de Lei nº 084/2015

Assunto: Proíbe o ingresso ou permanência de
pessoas utilizando capote ou qualquer
tipo de cobertura que oculte a face,
nos estabelecimentos comerciais, públicos
ou privados

AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de

08 do ano de 2015

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Pebe



622, de
15/09/15

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA 12/08/2015
RUBRICA Lele

PROJETO DE LEI Nº. 084 /2015.

PROÍBE O INGRESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PÚBLICOS OU PRIVADOS.

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, APROVA:

Artigo 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º - Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º - Nos postos de combustíveis, os motociclistas e seus passageiros deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º - Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa

indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: "É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE".

FOLHA Nº 003

DATA 12/08/2015

RUBRICA Paula

Parágrafo único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o *caput* deste artigo.

Artigo 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de 05 (cinco) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina);

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento do dispositivo desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, por meio do órgão competente.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 2015.

~~Juarez Vieira de Paula~~
Vereador – Autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

27 / 08 / 2015

PRESIDENTE

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 28 / 08 / 2015

PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,
por: Unanimidade

Sala das Sessões, 08 / 09 / 2015

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por: Unanimidade

Sala das Sessões, 14 / 09 / 2015

PRESIDENTE

Justificativa

FOLHA Nº 004
DATA 12/08/2015
RUBRICA felix

Esse Projeto de Lei tem o objetivo de prevenir os crimes em estabelecimentos comerciais, públicos e privados, haja vista que o uso de capacete ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face, fato que dificulta e/ou impede a identificação do criminoso.

A determinação vale também para prédios que funcionam no sistema de condomínio e destaca que, nos postos de combustível, os motociclistas e seus passageiros deverão retirar os capacetes antes da faixa de segurança para abastecimento.

O Projeto de Lei com esta proibição foi motivado por recorrentes notícias de pessoas que usam capacetes para encobrir o rosto em ações criminosas.

Não justifica a entrada de motociclista em estabelecimento com capacete a não ser que esteja mal-intencionado.

Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores parecer favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 2015.

~~Juarez Vieira de Paula~~
~~Vereador – Autor~~



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 084/2015, de autoria do Vereador Juarez Vieira de Paula, que Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

A proposição foi protocolizada no dia 12/08/2015 e veio a esta Comissão no dia 03 / 09 /2015 para análise e parecer.

É o parecer.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Juarez Vieira de Paula, proibindo o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

A medida busca coibir a recorrente utilização de capacetes para encobrir o rosto de autores de ações criminosas, dificultando ou mesmo impossibilitando sua identificação. A prática de delitos com a utilização deste tipo de expediente atinge, principalmente, postos de combustíveis, sendo que em muitos destes já é exigido que motociclistas retirem o capacete para abastecimento, sem que exista uma disposição legal que legitime tal conduta dos proprietários ou responsáveis pelos referidos estabelecimentos.

Verificamos que sob o ponto de vista constitucional a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente. No que se refere à competência do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelo art. 11, I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse local, no caso, segurança pública local, ressaltando que tal matéria não se encontra no rol do art. 77, § 1º da referida Lei, podendo, assim, ser de autoria do nobre Edil.

Ocorre, todavia, que o §2º do Artigo 1º da proposição analisada fere os ordenamentos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, que em seu artigo 244 estabelece ser infração gravíssima a condução de motocicleta sem o uso de capacete de segurança, bem como transportar o passageiro sem o capacete de segurança, então, essa comissão entende ser adequado alterar referido parágrafo..

Quanto ao conteúdo do §3º do Artigo 1º, essa Comissão entende melhor conhecer algumas tradições religiosas identificando as particularidades de seus trajes e vestimentas.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 084/2015, com EMENDAS abaixo sugerida:

Artigo 1º ,...



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

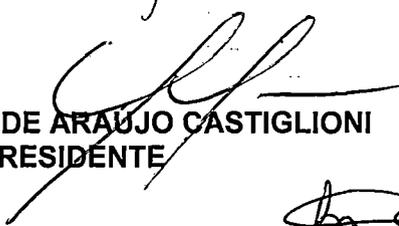
§1º - ,...

“§2º - Nos postos de combustíveis, os motociclistas e seus passageiros deverão retirar o capacete quando a motocicleta for desligada para abastecimento”.

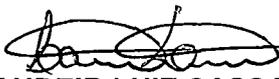
“§3º - Os bonés, capuzes, gorros e vestes de diferentes crenças religiosas não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa para a prática de crime”.

Sala das Comissões,

Em, 03 de Setembro de 2015.


OLMIR F. DE ARAUJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


ELISIO BRAZ BOLZANI
VICE PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 08/10/2015

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 14/10/2015

PRESIDENTE